

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.
Institui o novo Código Tributário do Município de Bananal e dá outras providências.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes , responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constiutição Federal;

II – ao Código Tributário Nacional, instiutído pela nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional; III – às resoluções do Senado Federal;

IV – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3° - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4° - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica - la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II – a destinação do produto da sua arrecadação.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 5° - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6° - Além dos tributos que forem tranferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os impostos:

a) sobre serviços de qualquer natureza;

b) sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

II – as taxas:

a) de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

b) de fiscalização de anúncios;

c) de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

d) de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

e) de fiscalização de obra particular;

- f) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- g) de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

h) de serviço de limpeza pública;

i) de serviços de coleta de lixo;

j) de serviço de iluminação pública;

k) de serviço de conservação de calçamento;

de serviço de pavimentação.

III – a Contribuição de Melhoria.

Artigo 7° - É vedado ao município instituir impostos sobre:

 I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

 III – o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

 IV – o jornal, o livro os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente a sua impressão;

 V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 8° - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

a) aplica - se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aso objetivos essenciais das pessoas jurídicas de Direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua

competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão - somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais, ou dela decorrentes;

c1) o imóvel trancrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de

promessa de venda a particulares, continua imune;

c2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação a sua imunidade não compreende o imposto sobre a tranmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c3) a imunidade da autarquia ou da fundação finaciadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda de particulares, embora constantes

os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se palica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo - se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas a administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

 III – no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) Fim público;

 b) Ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 c) Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com o percebimento pecuniário pela instituição;

 d) Prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê – los, em paridade de situação com outros beneficiários comtemplados;

e) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título

de lucro ou participação no seu resultado;

THE PARTY OF THE P

f) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de

formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

g) Os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata esse artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9° - O secretário, responsável pelo Setor de Cadastro e Tributação, suspenderá a aplicação do beneficio da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10 – Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou assitência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TITULO II

IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da incidência



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 11 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§1° - Para os efeitos deste imposto, entende – se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

 IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três)

quilômetros do imóvel considerado.

§2° - A Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à industria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3° - Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal n° 6766, de 19 de dezembro de 1979, que, no seu artigo 3°, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei municipal – Lei do Perímetro Urnbano ou de diretrizes urbanísticas;

 b) ao artigo 61 da Lei Federal nº 4504, de 30 de novembro de 1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto Lei nº 57, de 18 de

novembro de 1966.

§4° - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Artigo 12 - Considera - se ocorrido o fato gerador do IPTU no

dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Artigo 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação :

I - à propriedade, nos artigos 524 e seguintes;

II – ao domínio útil, nos artigos 678,683,686,810,IV,858 e 861;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

III – à posse, nos artigos 485 e seguintes;

Artigo 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

 I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do Título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da

sucessão;

 III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

 IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou

incorporadas existentes a data daqueles atos;

 V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes a data da transação.

§1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou

menção.

§2° - O disposto no item IV aplica - se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 15 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse de terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para a sua utilização.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do

imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 17 - O valor venal do imóvel será determinado conforme determinação legal na planta, ou seja, mapa de valores genéricos para apuração de valores venais.

Artigo 18 - O executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor Venal.

§1° - O valor venal, apurado mediante Lei, será atribuído ao imóvel para o

dia 1º de janeiro do exercício de a que se referir o lançamento.

§2º - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - O mapa de valores Genéricos (Determinado por Lei específica) conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de construção que fixarão, respectivamenta, os valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas,

relativamente aos terrenos;

II – a vários padrões definidos para os tipos de edificação, relativamente a

construção.

TELLISISSING TELLISISSING TELLISISSING TELLISISSING

Parágrafo Único - O mapa de valores genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel e as alíquotas de Imposto territorial Urbano e Imposto Predial Urbano, definidas por logradouro.

Artigo 20 - O valor venal do terreno resultará na multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as carcterísticas do terreno.

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

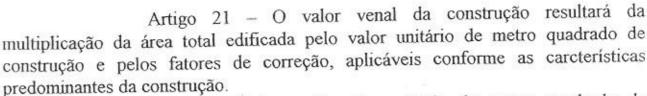
 $FI = \underline{T \times C}$, onde

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída



Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de

Construção do Mapa de valores genéricos.

Artigo 22 – A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando – se também a superfície das sacadas, coberturas ou descobertas de cada provimento.

§1° - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na

área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3° - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23 – No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

Artigo 24 – Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Diretor de Cadastro e Tributação rever os valores venais, adotando novos índices de correção e definição.

Artigo 25 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas (definidas na planta de valores) sobre os valores venais dos imóveis .

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto considera – se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em endamento ou paralisada;

III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Artigo 26 – Para efeitos deste imposto, considera – se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 27 – Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – Ser seletivo em razão do valor do imóvel;

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Artigo 28 – Não será permitido ao município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Adotar como base o "status" econômico de seu proprietário.

 II – A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – Mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 29 - O lançamento do IPTU será anual e deverá terem conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 30 – O lançamento será feito de oficio, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite – se, Modificação ou subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação,

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 31 – O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 32 – O lançamento considera – se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Artigo 33 – O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com as datas e números de parcelas estabelecidas pelo chefe do executivo por decreto municipal , através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (carnês), pela rede bancária devidamente autorizada ou na tesouraria da Prefeitura.

Artigo 34 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pela unidade fiscal do município (anualmente), acrescidos de juros, na forma prevista em Lei (1% - um porcento ao mês) além da multa equivalente a 5 % (cinco porcento) do imposto devido.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis

SECÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 35 – O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI – IV tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

 a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

 II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Parágrafo Único - O imposto refere - se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 36 - O imposto incide sobre as seguintes mutações

patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

 II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentres;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

 IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação e adjudicação;

X – incorporação ao patromônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I,II,III do artigo seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

 a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

 b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior que o de sua cota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII – cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, à título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, à

título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a

herança em cujo monte existe bens imóveis situados no município;

XXVII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que

feita ao proprietário do solo;

XIX – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 37 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de

capital nela subscrito;

 II – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 38 – Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera – se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§2° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar - se - á a preponderância, levando -

se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3° - A inexistência da preponderância de que trata o §1° será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da Declaração para Lançamento do ITBI – IV, sujeitando – se a posterior verificação fiscal.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 39 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 40 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - O transmitente;

II - o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu of ficio, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Artigo 41 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§1° - O valor será determinado pela administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§2° - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base a transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão Fazendário a Declaração para Lançamento do ITBI-IV, cujo modelo será instituído por ato do Diretor, responsável pela Setor de Cadastro e Tributação.

Artigo 42 – Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – cracterísticas da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único – Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 43 – As alíquotas do ITBI-IV são as seguintes, tomando – se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- I Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:
- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento);
- II Nas demais transmissões: 3,0% (três por cento).

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 44 - O imposto será pago:

- I até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no município;
- II no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
- b) da data de assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo sitema Financeiro de Habitação – SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Artigo 45 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I à atualização dos créditos tributários na conformidade com os critérios fixados pelo governo Federal para a matéria;
- II à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido conforme disposto no inciso I, até 30 dias do vencimento;
- III à multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do débito, corrigido, a partir do 31° dia do vencimento; nos termos do disposto no inciso II;
- III à cobrança de juros moratórios na razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

SEÇÃO V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus <u>Prepostos</u>

Artigo 46 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que, importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do págamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 47 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 48 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar a Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I – O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III – O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V – Outras informações que julgar necessárias.

SEÇÃO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 49 – Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 50 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato tranlativo da propriedade.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador - da Incidência -e de outras definições

Artigo 51 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 – médicos, inclusive análises clinícas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – hospitais, clinícas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto – socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária

5 – assitência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assintência a empregados.

6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficio do plano.

7 – (vetado)

8 - médicos veterinários.

9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - banhos, duchas, sauna, masagens, ginásticas e congêneres.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

- 13 varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 incineração de resíduos quaisquer.
- 19 limpeza de chaminés.
- 20 saneamento ambiental e congêneres.
- 21 assitência técnica (vetado).
- 22 assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 traduções e interpretações.
- 28 avaliação de bens.
- 29 datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de Construção Civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 demolição.
- 34 reparação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 florestamento e reflorestamento.
- 37 escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias , que fica sujeito ao ICM).
- 39 raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (vetado).

44 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos

de previdência privada.

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (execto realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária

industrial, artística ou literária.

48 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia – "franchise" – e de faturação – "factoring" (excetuam – se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo,

passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 – agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.

51 - despachantes.

52 - agentes da propriedade industrial.

53 - agente da propriedade artística ou literária.

54 – leilão.

THE TENENT OF THE TANK OF THE

55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarada de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instiutições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60 - diversões públicas.

- a) (vetado) cinemas, (vetado) "taxi dancing" e congêneres.
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c) exposições com cobrança de ingressos.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

- d) Bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
- e) Jogos eletrônicos.

THE TELEVISION OF THE TELEVISI

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. Execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado).

61 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

- 62 fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radifônicas ou de televisão).
- 63 gravação e distribuição de filmes e "video tape".
- 64 fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICM).
- 69 conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 73 lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

76 – cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e

fotolitografia.

- 78 colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - funerárias.

- 81 alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 tinturaria e lavanderia.
- 83 taxidermia.
- 84 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de plubicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 advogados.

- 89 engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 dentistas.
- 91 economistas.
- 92 psicólogos.
- 93 assistentes sociais.
- 94 relações públicas.
- 95 cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 Instituições finaceiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, eleboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item está abrangindo o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação de serviços).

97 - transporte de natureza estritamente municipal.

98 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

100 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

- 101 exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo serviços de execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou de normas oficiais.
- §1° A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.
- §2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não crindo direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Artigo 52 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

 II – do cumprimento de quaiquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
 III – do resultado financeiro obtido.

Artigo 53 – O imposto é devido no Município:

- I quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu município;
- III quando da execução de obras de construção civil localizar se no território;
- IV quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.
- §1º Considera se estabelecimento prestador o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência,

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaiquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - A cirucnstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como

estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Prágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 54 - O valor do imposto será calculado aplicando – se, ao preço do serviços, a alíquota correspondente a cada atividade, conforme seções posteriores.

§1° - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será

adotado o corrente da praça.

§3° - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4° - inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pelo repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou

colocação do objeto da prestação do serviço;

§5° - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente da praça.

Artigo 55 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à

composição do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Artigo 56 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser cálculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando – se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido

pelo contribuinte.

§1° - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de oficio, tudo na forma e prazo regulamentares.

Artigo 57 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Artigo 58 – A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Artigo 59 – A administração notificará os contribuintes do enquadramento no Regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Artigo 60 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Artigo 61 – Sem prejuízo da atualização monetária (pela unidade fiscal do município) e dos juros legais (1% ao mês), a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança da multa moratória de 5 % (cinco porcento) sobre o valor do imposto sobre serviços devido.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 62 – O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

SEÇÃO III

<u>Da Prestação de Serviço Sob a Forma de T'rabalho Pessoal do Próprio</u> <u>Contribuinte</u>

Artigo 63 – A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando – se, o valor da unidade fiscal do município UFM, a alíquota correspondente:

I – profissional autônomo de nível elementar: 900 UFMs;

II - profissional autônomo de nível médio: 1000 UFMs;

III – profissional autônomo de nível superior: 1500 UFMs;

§ 1° - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço

prestado:

I – por firmas individuais;

 II – em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 64 – Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 05 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos definidos em decreto do executivo.

SEÇÃO IV

Da prestação de Serviço Sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal

Artigo 65 – Quando os serviços a que se referem os ítens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado (mensalmente), levando – se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome de sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 66 – A base de cálculo do imposto sobre serviço prestado por sociedades será de 900 UFMs por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em neme da sociedade, embora assumindo responsabilidade

pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo os - Deixa de ser profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

SECÃO V

Da Prestação de Serviço Sob a Forma da Pessoa Jurídica

Artigo 68 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§1° - A alíquota será de:

I – instiutições financeiras e diversões públicas: 10 %

II – Demais Serviços: 5 %

§2° - o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§3° - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou atráves de arbitramento.

Artigo 69 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 70 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 71 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera - se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 72 – A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual, assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 73 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 74 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativas as cotas de construção.

Parágrafo único - Considera - se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em

pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 75 — Quando não forem especificados, nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Artigo 76 – Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

SEÇÃO VI

Das Instiutições Finaceiras

Artigo 77 – Consideram – se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituição financeira:

I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II – custódia de bens e valores;

III – guarda de bens em cofres ou caixas forte;

IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V – agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

 VIII – fiscalização de projetos econômico financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise finaceira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos inclusive do exterior para o exterior;

resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instiutições;

 c) recebimentos a favor de terceiros de carnês aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 d) pagamento, por conta de terceiro, de beneficios, pensões, folha de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

 g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

h) visamento de cheques;

- i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

- informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
- m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em

operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

p) contratação de operações ativas.

XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§1° - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de

que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correpondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita

do estabelecimento localizado no município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no município, em

receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

SEÇÃO VII

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Artigo 78 – Considera – se obras de Construção Civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub – empreitada de:

I – prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III – pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI – sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII – barragens e diques;

VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;

 IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustiveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estrutura em geral;

 XII – escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV – instalação de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX – divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados;

Artigo 79 – São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros;

Parágrafo Único – Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de Construção Civil e Hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste município.

Artigo 80 – Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

 I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II – transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV – estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;

 VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII – outros análogos.

Artigo 81 - E indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

 I – na expedição do habite – se ou auto de vistoria, e na conservação de obras particulares;

II – no pagamento de obras contratadas com o município.

Artigo 82 – O processo administrativo de concessão de habite – se, ou da conservação da obre, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II – contrato de construção;

 III – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total de imposto pago;

V - data de pagamento do imposso e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no cadastro mobiliário;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

VII – escritura ou documento hábil de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

SECÃO VIII

Do Lancamento e do Recolhimento



Artigo 83 — A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

- §1° Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.
- §2º Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base nos registros de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§3° - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instiutições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes do balanço analítico, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto a nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Artigo 84 – O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar - se - a como base o valor mensal da unidade Fiscal do Município -UFM, vigente na data do vencimento.

§2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar - se - a como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do pagamento.

Artigo 85 – O imposto será recolhido:

- I pelo prestador de serviço, através de carnê ou guia de arrecadação Municipal;
 II pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.
- §1° Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

§2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização do crédito.

SEÇÃO IX

Do Regime de Substituição Tributária

Artigo 86 – As empresas estabelecidas no município cuja natureza dos serviços implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujjeitas ao Regime de Substituição tributária.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Artigo 87 - Enquadram - se em Regime de Substituição

Tributária:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

 II – as empresas que operan na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Artigo 88 – As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem notas fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação desia que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Artigo 89 – Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografía;

 II – 40 % (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 90 – Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 91 – Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Artigo 92 – As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Ficais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta porcento) do preço líquido da revelação.

Artigo 93 – O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutivel do imposto a ser pago no período.

Artigo 94 – Os contribuintes alcançados pela substiutição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Artigo 95 – Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento torna – se – á credora de idêntica quantia, a se considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo – 96 – O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

SEÇÃO X

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Artigo 97 – As empresas estabelecidas no município na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 98 - Enquadram - se no Regime de Responsabilidade

Tributária:

 I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido

sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às

oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

 V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus

agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços

qualificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos

empreiteiros;

 X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XI – a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do servi
ço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Servi
ço, deixar de faz
ê – lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não

estabelecido no município;

§1° - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§4° - Consideram - se :

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II – subempreiteiros e fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Artigo 99 – A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador dos serviços e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substiutição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único – Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando – se a alíquota correspondente.

Artigo 100 - O valor do imposto retido constiutirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 101 – Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO XI

Dos Livros em Geral

Artigo 102 – Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados: I – Livro de Registro de Serviços Prestados – LRSO (Código 1);

 II – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – LRUDFTO (código 2);

III – Livro de Registro de Entradas de Serviços – LRES (código 2).

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 103 – Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 104 – A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

SEÇÃO XII

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Artigo 105 – O livro de Registros de Serviços Prestados, destina – se a registrar:

 I – os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

 II – o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição tributária e retidos por responsabilidade;

III – a alíquota aplicável;

IV – o valor do imposto a recolher;

 V – os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI – valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para observações e anotações diversas.

Parágrafo Único – No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "observações".

SEÇÃO XIII

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Artigo 106 – O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina – se a registrar:

 I – documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II – à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

SEÇÃO XIV

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 107 – O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina – se a registrar e identificar:

 I – a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II – o tomador de serviço;

-

PARTIE TO THE PARTIE OF THE PARTIES OF THE PARTIES

III – o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva

prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera – se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Artigo 108 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e saída do bem.

Artigo 109 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Artigo 110 – São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entrada de Serviços (código 03) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo Único - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente

escriturado livro de conteúdo similar.

Artigo 111 – Os prestadores de serviço, obrigados a escrituração do Livro de Registros de Entradas de Serviços, quando emitirem nota fiscal de serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo descrição de serviços, o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de Serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

SEÇÃO XV

Da Artenticação de Livro Fiscal

Artigo 1775 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição Fiscal competente, acus de sua utilização.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 113 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§1º - A autenticação será feita na própria em que o termo de abertura for

lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

SEÇÃO XVI

Da Escrituração de Livro Fiscal

Artigo 114 – Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como

páginas, linhas ou espaços em branco.

§2° - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as

retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§3° - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Artigo 115 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 116 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 117 – Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SEÇÃO XVII

Dos Documentos Fiscais



Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 118 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A(código 4);

II – Nota Fiscal de Serviços, Série B (Código 4);

III – Nota Fiscal de Serviços, Série C (Código 4);

IV – Nota Fiscal Fatura de Serviços (Código 4);

V – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (Código 4);

VI – Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;

VII – Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária – DERET;

VIII - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;

IX - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC.

Artigo 119 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I – executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos VI e VII, é extensiva, também:

I – aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;

II – as sociedades de profissionais liberais;

III – aos não prestadores de surviços.

Artigo 120 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

 I – a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II – o número de ordem, número da via e destinação;

III – natureza dos serviços;

 IV – nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emitente;

V – o nome, endereço e os municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unida las e quantidades;

VII – a discriminação dos sa viços prestados;

IX – o nome, o enderesce de números de inscrição estadual e no CGC do impressor da nota, a data e a quintidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota in passa e o número da "Autorização de impressão de Documento Fiscal e Gerencias" – AIDFG;

X – data da emissão;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico



XI – o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I,II,V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 121 - São dispensados da emissão de notas fiscais de

serviços: I – os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas,

poules e similares;

 II – os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes a prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III – concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de

serviços especiais contratados por terceiros;

IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§1° - Ao profissional autônomo e as empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da U.F.M., bem como as amparadas por imunidade, é

facultada a emissão de nota fiscal.

§2º - Tratando - se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cartelas, poules e similares, dependerá de prévia autorização

da repartição fiscal.

§3° - Tratando – se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de nota fiscal de Serviços fica condicionada:

 a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de Balancetes analíticos, em nível de subtítulo interno;

 b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto.

c) ao preenchimento e entrega de declaração de serviços;

§4° - A dispensa da emissão de notas fiscais de serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do livro de Registro de utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrência.

Artigo 122 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis - tinta, ou

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 123 – Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando – se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 124 - Considerar - se - ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 125 – As notas fiscais serão numeradas tipograficamente ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de 20,30,40, ou 50 jogos, admitindo – se, em substituição aos blocos, que as notas fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§1° - Atingindo – se o número de 999999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando – se outro letra idêntica a da série.

§2º - As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 126 – Quando a nota fiscal for cancelada conserva – se – ão, no bloco todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

SEÇÃO XVIII

Da Nota Fiscal de Serviços - Série A

Artigo 127 – A nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - A primeira via - usuário dos serviços;

II - a Segunda via - contribuinte;

III – a terceira via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

SEÇÃO XIX

Da Nota Fiscal de Serviços - Série B

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 128 – A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário dos serviços;

II – Segunda via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

SEÇÃO XX

Da Nota Fiscal de Serviços - Série C

Artigo 129 – A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I – primeira via – usuário do serviço;

II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 130 – É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, séria C, às empresas que prestem, exclusivamente, os serviços:

I - Cópias em geral;

THE PERSON AND THE STATES OF STATES AND A STATES AND A STATES OF S

II – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV – locadores de cartuchos e fitas para vídeo;

V – jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, shows, danceteria e couvert artístico;

VI – alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII – abreugrafía, radiografía, laboratórios, ultra-sonografía, despachantes e borracharia.

Parágrafo único – A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série C, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

SEÇÃO XXI

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Artigo 131 – A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

SEÇÃO XXII

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Artigo 132 – A requerimento do contribuinte , à autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita detalhe (bobina fixa).

Artigo 133 – O cupom Fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I – nome endereço e números de inscrição municipal e do CGC, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano de emissão;

III – número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência;

IV - valor total da operação;

V – número de ordem da máquina registradora.

Artigo 134 – A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 135 – O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 136 – A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador – geral.

Artigo 137 – O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

SEÇÃO XXIII

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Das Declarações Fiscais

Artigo 138 - As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da DAREC, mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidades sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "Não Houve Movimento Tributável".

Artigo 139 - As declarações fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via – Prefeitura;

-

II – a Segunda via – Arquivo do contribuinte, à disposição do físco.

Artigo 140 - O Contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da DAREC, e entrega - las até o dia 15 (quinze)do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único - A declaração Anual de resultado Econômico DAREC – deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeior do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Artigo 141 - O não preenchimento da Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO XXIV

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Artigo 142 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente (Setor de Cadastro e Tributação).

§1° - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

I – a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;

 II – nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CGC, do estabelecimento gráfico;

 III – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do usuário de documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 IV – espécie de documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V – observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa

a quem sido entregue;

§2° - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§3° - Cada estabelecimento deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos,

de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§4° - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via – repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento

II – Segunda via – estabelecimento usuário;

III – terceira via – estabelecimento gráfico.

§5° - A autorização do que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Artigo 143 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o fisco estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal,

juntando:

 I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II – o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo fisco Estadual;

III – razões que levaram o contribuinte a formular o pedido;

Artigo 144 - A autorização de impressão de Documento Fiscal -AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios: I – para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de no máximo, 05 (cinco) talonários;

 II – para as demais solicitações, será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 1 (um) ano;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Parágrafo Único – O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 145 – Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, excetuando – se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

SEÇÃO XXV

Do Regime Especial de Escrituração De Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Artigo 146 – O Diretor, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de oficio ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 147 - O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 148 – O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único – O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa de seus estabelecimentos, se houver, e com fac simile dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 149 – A extensão do Regime Especial concedido pelo fisco de outro município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único – Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo o expediente relativo a concessão obtida.

Artigo 150 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

SEÇÃO XXVI

Do Extravio e da inutilização de Livro e Documento Fiscal

Artigo 151 – O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição Fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ocorrência.

§1° - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§3° - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

SECÃO XXVII

Das Disposições Finais

Artigo 152 – Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes de escrita e os documentos constituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as autoridades Fiscais.

Artigo 153 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único – É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita Fiscal e comercial do contribuinte.

Artigo 154 – Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou painel

de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 155 – O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulicas deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita Fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 156 – É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TITULO III

TAXAS

<u>CAPITULO I</u>

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 157 – As taxas de competência do Município decorrem:

I – do exercício regular do poder de polícia do Município;

II – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

Artigo 158 – Considera – se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 159 - Os serviços públicos consideram - se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

 b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de

intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único – É irrelevante para a incidência da taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 160 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União,
 Estados ou Município;

 III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

 IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás ou vistorias.

CAPITULO II

Do Estabelecimento Extrativista, Produtor, Industrial, Comercial, Social e <u>Prestador de Serviços</u>

Artigo 161 - Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de

natureza itinerante;

 III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

 e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda e publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único – A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o

descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 162 – Para efeito de incidência das taxas, consideram – se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não,

pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesmo pessoa fisica ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 163 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPITULO III

Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 164 – A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos, extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 165 – O Fato Gerador da taxa considera – se ocorrido: I – Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício; II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; III – na data de alteração do endereço e/ou atividade, em qualquer exercício.

Artigo 166 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único – Consideram – se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 167 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

SEÇÃO III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 168 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador destes equipamentos.

Parágrafo Único – Também são responsáveis, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 169 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§1° - A taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros

fatores pertinentes, de conformidade com a tabela I, anexa a esta Lei.

§ 2º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§3° - Enquadrando – se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170 – A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 171 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

TEREFERENCE OF THE PROPERTY OF

II – no mês de janeiro, dos anos subsequentes ao ano de início de atividade;

III – no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício;

Artigo 172 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.(Decreto do poder executivo)

Artigo 173 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pela unidade fiscal do município (anualmente), acrescidos de juros, na forma prevista em Lei (1% - um porcento ao mês) além da multa equivalente a 5 % (cinco porcento) do taxa devida.

CAPITULO IV

Da Taxa de Fiscalização de Anúncio

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

Artigo 174 – A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Artigo 175 – O fato gerador da taxa considera – se ocorrido: I – na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação; II – no dia 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; III – na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 176 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

 I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

 II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

 V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

 VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
 IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados,
 exclusivamente, à orientação ao público;

 X – e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

 XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados nos respectivos imóvel, pelo proprietário;